

## ALIENAÇÃO PARENTAL: OS CONTORNOS JURÍDICOS EM FACE DO ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR

Ianna Vitória de Souza Campos<sup>1</sup>

Fabiana Neiva Almeida Lino<sup>2</sup>

Fábio da Silva Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a alienação parental e os contornos jurídicos em face do abandono afetivo por parte do genitor. Foram delineadas devidas pesquisas sobre a Lei 12.318/2010 de Alienação Parental, o Abandono Afetivo, e o princípio da dignidade da pessoa humana sob o enfoque de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sendo abordados também artigos da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da criança e do adolescente. Por conseguinte, analisou-se os efeitos da alienação parental e do abandono afetivo para a criança e o adolescente, bem como a normatização jurídica e projetos de Lei que visam a alteração e/ou revogação da atual legislação. Destarte, todo o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental. Isto posto, concluiu-se que a responsabilidade civil é daquele que detém o dever de cuidado e de guarda, sendo estes, os genitores, a sociedade e o Estado.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Alienação parental; Direitos fundamentais; Responsabilidade civil.

### 1 INTRODUÇÃO

A finalidade do presente artigo foi analisar o estudo sobre a Alienação parental e o abandono afetivo por parte do genitor, bem como a análise da prática da alienação parental influencia na ocorrência do abandono afetivo. Entretanto, por ser um tema muito frequente, é importante o conhecimento sobre os diversos entendimentos do ordenamento jurídico brasileiro sobre os assuntos, com foco no interesse principal, o de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por serem as principais vítimas da ausência de comprometimento afetivo de seus genitores ou daquele que detém a sua guarda.

Essa falta de responsabilidade pode gerar danos as vítimas, resultando em uma indenização, tanto em face à alienação parental, quanto em relação ao abandono afetivo, com o escopo de responsabilizar o agente que detém o dever de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, (Centro Universitário Nobre), iannasouza@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Família na Sociedade Contemporânea, (Universidade Católica do Salvador), (Centro Universitário Nobre), [fabilino2010@hotmail.com](mailto:fabilino2010@hotmail.com)

<sup>3</sup> Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br](mailto:fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br)

cuidado. Portanto, é indispensável a realização de pesquisas analisando como se dará a configuração da alienação parental e o abandono afetivo e os seus efeitos perante o genitor e a vítima, observando como a prática da alienação parental pode resultar no abandono.

Diante disso, o estudo teve como objetivo indicar os direitos assegurados à criança e ao adolescente, observando em que consiste a alienação parental, analisando a Lei 12.318/10 e proposta de alteração e/ou revogação desta, sobretudo identificar os seus efeitos tanto para o genitor alienado quanto para a criança ou adolescente envolvido. Além disso, constatou como se configura o abandono afetivo, os seus efeitos perante os envolvidos, relacionando a prática da alienação parental com a consequência do abandono afetivo por parte do genitor e sua responsabilidade civil.

Em razão disso, o percurso metodológico teve como método a revisão bibliográfica descritiva da literatura, que constou como base as pesquisas básicas e sistemáticas, ou seja, foi permeada pela consulta em bibliografias diversas, como documental, possibilitando um olhar crítico e holístico para este tema, a partir do levantamento de dados informacionais, periódicos, jurisprudência, todas pertinentes a este campo de estudo.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL: NOTAS FUNDAMENTAIS**

A Alienação parental, como aduz, (IBDFAM, 2021), é um ato praticado por um indivíduo possuidor da guarda de uma criança ou adolescente, onde este vem a interferir psicologicamente na vida do menor, causando problemas em seu desenvolvimento e na sua formação. Nesse diapasão, não há o que abordar sobre o tema sem antes citar a dissolução do vínculo conjugal, pois muitas vezes é a partir deste momento que começam a surgir o ato da alienação, ocasionando um afastamento da criança ou do adolescente do convívio social entre um dos seus genitores ou responsável.

Da mesma forma, Stolze (2020, p. 2038) define a alienação parental como, “(...) um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas de interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor”. Ou seja, reprimir a criança ou adolescente dessa convivência implica no seu desenvolvimento moral a ponto de impedir que ocorra de

forma satisfatória, lesionando o direito alheio, pela inobservância a necessidade da convivência entre genitores e os filhos.

Diante disso, a fim de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente vítimas da alienação parental, foi sancionada a Lei 12.318 em 2010 (BRASIL, 2010), alterando o artigo 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), corroborando com ações de proteção aos alienados e validando sanções ao alienador, que no máximo, receberia punição de transferência de guarda e multa. Neste contexto, frisa-se o que está amparado no parágrafo terceiro da referida Lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Na mesma linha, descreve o Art. 2º da Lei 1.318/2010:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Portanto, percebendo que a Alienação Parental vai além de fatos entre genitores e os filhos, os avós, tios, madrastas e padrastos podem também ser considerados como vítimas ou como alienadores no processo da alienação. Assim, torna-se necessário o distanciamento do adulto alienador da criança ou adolescente, pois estas são as principais vítimas e as mais prejudicadas, atrapalhando a formação de sua Personalidade e ferindo seus direitos fundamentais, destarte, faz-se necessário abordar sobre as seguintes situações para que o leitor compreenda melhor o que será abordado neste trabalho.

## 2.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente encontram-se amparados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no seu

artigo 227 (BRASIL, 1988), bem como em legislação específica, na Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), própria da Alienação Parental, e também por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no artigo 4º, caput. Ambas normas, a serem expostas abaixo, são voltadas para proteger a saúde psicológica e moral da criança e do adolescente, no intuito de que esse jovem venha a se desenvolver de forma saudável.

Desta forma, pode-se entender que a família, a sociedade e o Estado, é quem tem o dever de proporcionar a convivência em um ambiente saudável, bem como o dever de garantir o direito à educação, à saúde, principalmente a sua saúde mental, à alimentação, ao respeito e a dignidade. Quando não cumprirem com o dever, está ferindo o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além do que preconiza a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 4º, caput, também faz alusão à essas garantias, veja:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, tem-se o Direito de Família, uma ramificação do Direito Civil, que traz importantes vertentes sobre os fatores sociais, que se somando a outras fontes de entendimentos doutrinários, de jurisprudências, legislação citados acima, cria uma teia de conceitos que formam o sentido de família. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, coloca em evidência o entendimento do Estatuto da criança e do adolescente sobre o Poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, 2002)

Nesse passo, a prática da Alienação Parental por um dos cônjuges, geralmente em processo de separação, acaba prejudicando a relação familiar, desconstituindo a imagem parental, de maneira a tirar a moral, a qualificação, o afeto e respeito de um ao outro tendo a vingança como a principal motivação. Quando o vínculo parental é destruído, o distanciamento entre ambos aumenta, fazendo com que a maioria dos genitores perca o interesse em procurar o filho, vejamos um dos entendimentos da jurisprudência acerca do assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (MINAS GERAIS, 2021)

Entretanto, ao saber da ocorrência da alienação parental, é relevante entender como identificar formas e medidas para ajudar a criança ou o adolescente que vive nessa situação, buscando pessoas especializadas para uma melhor interpretação, seja um médico psiquiatra, psicólogo ou assistente social. Portanto, poderão fazer a análise seguindo o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.138/2010, observe:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a

criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2010)

Nesse sentido, nota-se que a criança ou adolescente é a parte mais afetada, logo, a mais prejudicada, e como solução disso, tem-se hoje diferentes entendimentos legais e jurisprudenciais conforme demonstrados acima, passíveis de entendimento, proteção e dever a reparação ao dano causado. Outrossim, pode-se afirmar que nas mais diversas ocorrências da Alienação Parental, surgem diversos efeitos e consequências, entre eles, um dos mais abordados, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que restará demonstrado em seguida.

## 2.2. EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como citado no capítulo anterior, devido a prática da alienação parental, em alguns casos, após a dissolução conjugal, a ausência do convívio da criança ou do adolescente com uma das partes, pode gerar um abandono afetivo da genitora ou do genitor alienado. Em razão disso, a criança ou adolescente começam a apresentar quadros de nervoso, desconcentração, forte ansiedade ou até mesmo depressão.

Por consequência, um dos efeitos para a criança ou adolescente em meio a dissolução conjugal dos seus genitores é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tendo Zardo (2016, p. 45) “o vínculo de amor e afeto que existia entre um dos genitores com a criança ou o adolescente começa a ser transformado em dor e sofrimento”. Por este motivo, o responsável que tem a guarda da criança utiliza deste fato para manipular a criança ou adolescente como arma contra o ente alvo.

Segundo discorre Gardner (SAP, 2002, p. 04), a SAP pode ser definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrirria contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Alienação Parental é a precursora da Síndrome da Alienação Parental, na qual interfere na construção da identidade da criança ou do adolescente. Portanto, nas mais diversas ocorrências da Alienação Parental, tem-se também como uma das consequências o abandono afetivo da criança ou do adolescente por parte de um dos genitores, que será abordado mais adiante.

### 2.3. AS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS EM FACE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 tornou-se alvo de ameaças de revogação e/ou alteração por advogados, psicanalistas, magistrados e até mesmo parlamentares. Ocorre que, o desejo por estas em mudanças são embasadas por entenderem que a Lei está sendo mal aplicada, alegando ainda que, expõe as crianças e adolescentes à violência sexual. Apontam ser necessário a realização de alguns ajustes para obter uma maior eficácia na garantia da proteção das crianças e adolescentes, a serem incluídas através de Projetos de Lei tramitando em diferentes instâncias.

São exemplos de projetos de Lei a nº 6.008/2019 (BRASIL, 2019), nº10.712/2018 (BRASIL, 2018) e nº 10.182/2018 (BRASIL, 2018), da Câmara dos Deputados, com intuito de revogação e emenda para manutenção da referida Lei de Alienação Parental. Ademais, a Lei nº 6.371/2019 (BRASIL, 2019), da Deputada Iracema Portela, também apoiando a revogação da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010). Por fim, O projeto de Lei nº 498 (BRASIL, 2017), do Senado Federal, com interesse na revogação e emenda para manutenção da mesma Lei.

Na mesma linha, o caminho adotado pelo Poder Judiciário, foi através da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 6.273 (BRASIL, 2019), da Ministra Rosa Weber, declarando inconstitucional a Lei 12.318/2010 perante o Supremo

Tribunal Federal, por concordar sobre a necessidade de revogação e/ou alteração, requerendo ainda o seu ingresso como *amicus curiae* na ação.

Contudo, é importante frisar que a Lei de Alienação Parental em vigor funciona, ela traz caráter pedagógico, proteção e garantias para as crianças e adolescentes. No entanto, a finalidade dos referidos projetos de Lei de alterar e/ou revogar a Lei de Alienação Parental em alguns pontos específicos é de realizar apenas aperfeiçoamentos na sua formas de aplicação, para uma maior eficácia e segurança dos vulneráveis.

### **3 ABANDONO AFETIVO: NOTAS FUNDAMENTAIS**

O abandono afetivo, além dos diversos tipos de sentidos de abandono, se caracteriza, segundo Alvarenga (2012, p. 03), como sendo “uma atitude omissiva de um dos pais ou responsáveis ou de ambos deles, deixando de prestar a devida atenção ao menor”. Quando há o descumprimento do dever de cuidado afetivo ao menor, acaba ocasionando danos ao seu desenvolvimento psicológico e moral, se aproximando bastante dos efeitos da Alienação Parental abordados acima.

Porém, entende-se a necessidade de convivência como um dever de um dos pais ou de ambos, ultrapassando da ideia, do que traz o Direito de Família, de apenas ter o exercício de proporcionar à menor pensão alimentícia ou o de ter seu nome no Registro da Certidão de Nascimento. Ao contrário disso, deve-se ao menor, uma maternidade ou paternidade com responsabilidade e afeto, se afastando de unicamente aspectos econômicos.

Nesse sentido, é importante salientar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, citado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que tem como pauta os direitos sociais, individuais, a igualdade e segurança, a liberdade e a justiça. A seguir será realizada a relação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e como ele intervém no direito assegurado a criança ou adolescente.

#### **3.1. NORMATIZAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a família como uma entidade familiar, sendo a base da sociedade, e é nessa linha que se pode citar o Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana. Traz a Carta Magna em seu artigo 226, § 7º o que foi afirmado acima, observe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana também está incluso dentro das normas do Processo Civil, disposto no artigo 8º, Novo CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

De acordo com o exposto acima, e não muito divergente do que a Alienação Parental também aborda, é possível afirmar que o abandono afetivo é a omissão de um dos genitores, ou de ambos, no que concerne ao dever de cuidado e educação para com os filhos. Ou seja, é negligenciar o direito ao princípio acima citado, não garantido ao ser um desenvolvimento saudável e sem base educacional para a formação de sua personalidade.

É importante salientar que um ambiente saudável se faz através do afeto, respeito, comunhão construídos pela convivência familiar, e é a partir dessa convivência que será desenvolvida a formação da personalidade dos filhos, sendo construídos nesse momento os sentimentos de afeição. Sem esse convívio digno e o dever de cuidado do responsável da criança ou adolescente, irá consequências negativas em sua vida, vindo a causar-lhe dano, ressaltando o dano moral.

Sanches (1997, p. 31) define os danos morais da seguinte forma:

Os danos morais são aqueles atributos valorativos ou virtudes da pessoa como ente social integrado a sociedade, vale dizer, os elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Assim, os danos morais plasam-se, no plano fático, como lesões à esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais,

que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. ( SANCHES, 1997, p.31)

No mesmo sentido, Cavalieri esclarece:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2)

Comprovado o dano, originado por ato omissivo dos pais ou de um deles, a lesão causada ao filho, afeta o bem protegido, ferindo a dignidade da pessoa humana, como já expressado acima, e é nesse sentido que se insere o dever de reparação moral, no intuito de diminuir a dor e o desamparo sofrido pela criança ou adolescente, mas não com intenção de compensar a falta de amor e afeto de um dos pais, pois o amor não é sentido o impondo como uma obrigação, perfazendo assim o *quantum* indenizatório, assunto a ser citado a seguir.

### 3.2. EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO PARA A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

É possível entender o afeto como um meio basilar, no qual a criança ou o adolescente devem ser amparados materialmente e moralmente, entretanto a falta desse amparo, facilita a probabilidade da ocorrência de danos uma vez que, eles têm os pais como pessoas que cuidarão deles de forma afetiva e amorosa, os protegendo. No capítulo anterior, foi citado o *quantum* indenizatório que é a forma de reparação do dano moral causado, a ser definido por meio do entendimento dos juízes, da jurisprudência e doutrina.

O *quantum* indenizatório está fixado e regulamentado no artigo 944 do Código Civil, veja:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

Ainda nesse contexto, um dos pais ou o responsável que descumprir com o direito de afeto do filho deve este responder perante o Estado sobre as devidas sanções. Ou seja, se verificado o dano, surge o dever de repará-lo, observa-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ABANDONO AFETIVO. Jurisprudência pátria que vem admitindo possibilidade de dano afetivo suscetível de indenização, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar. Pese o distanciamento e as dificuldades de relacionamento entre as partes, várias foram as tentativas do réu em estabelecer o convívio com a filha, situação dificultada pelo conflito com a ex-esposa. Influência do comportamento da autora no afastamento das partes. Abandono afetivo não caracterizado, infundado o pedido reparatório. Sentença mantida. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência tem se mostrado atenta à questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2013)

Além de que, o dano causado será fixado conforme a situação da parte lesada, levando em conta a situação do ofensor também, de maneira que o valor assentado pelo Juiz faça um diferencial na vida de ambas as partes. Embora, deve

ser fixado o *quantum* de forma justa, baseado na realidade econômica das partes e na gravidade do prejuízo causado, no intuito de amenizar o dano à vítima e condenar a parte ofensora.

Diante disso, foi visto durante o presente trabalho sobre a alienação parental e o abandono afetivo, e como as duas temáticas afetam principalmente às crianças ou adolescentes envolvidos. Em algumas situações, um dos pais se tornam também uma das vítimas bastante afetadas, sendo praticamente excluídos da convivência de seus filhos, é por esse motivo que no tópico a seguir será tratado sobre a relação entre a prática da alienação parental e o abandono afetivo por parte do genitor.

#### **4 RELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR**

A Alienação parental é gerada por um terceiro que intervém diretamente sobre a criança ou o adolescente, originando repúdio ao outro genitor ou a aquele que tem o dever de lhe vigiar, de autoridade e de guarda. Já o abandono afetivo, ao contrário da alienação parental, não precisa da ação de terceiros, ou seja, o abandono é ocasionado por quem exclusivamente abandona.

Cerca de 500 mil crianças recebem a certidão de nascimento sem o nome do pai (IBGE, apud RAMOS, 2014). Esse número, ainda segundo a autora, corresponde a cerca de 15% dos nascimentos registrados no Brasil, de acordo com um cruzamento feito com informações de cartórios e dados estimados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020). De acordo com o pensamento da socióloga Ana Liése Thurler (apud RAMOS, 2014), estabelece que para ela uma das razões destes números, é que no Brasil existe uma cultura de que a paternidade é optativa e a maternidade compulsória, o que facilita que tantos homens fujam da responsabilidade de registrar um filho.

Além dos dados constatados acima, outros, como apontado pela Folha de São Paulo (2022), apontam que durante a pandemia da Covid-19, os processos de alienação parental dispararam no Brasil, somando 10.950 ações no ano de 2020 com base no levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tendo um crescimento de 171% comparando aos dados do ano de 2019. E é nesse sentido que acaba ocorrendo os casos de abandono afetivo.

Dessa maneira, o fato de após o divórcio, na maioria das vezes a criança ou o adolescente ficarem sob a guarda da genitora, acabam que ficam submissas às suas vontades, deixando o menor com medo de ser abandonado ou até mesmo de perder o amor da mãe. A partir dessa premissa, começa originar a alienação parental, e automaticamente o afastamento físico e emocional do menor perante a outra parte, seja o genitor ou outro responsável.

É possível pensar no genitor como uma das vítimas dessa alienação, por existir em alguns casos o fato do pai querer o convívio com a criança e ou adolescente e a genitora não permitir. O genitor, por sua vez, pode acabar desistindo e o abandonar ou recorrer a uma das vias judiciais, para poder conseguir judicialmente o contato com o filho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi abordado no decorrer deste artigo, a Alienação Parental se posiciona como um grave instituto jurídico que muito prejudica a criança ou adolescente vítima da alienação, criando um afastamento do convívio social com um de seus genitores ou de alguém que esteja sob a sua guarda, através da influência de um terceiro, utilizando da manipulação psicológica, desencadeando traumas, medos e impedindo o desenvolvimento do vulnerável. Posto isso, com intenção de proteger a criança ou adolescente das consequências da alienação, foi sancionada a Lei 12.318/2010.

Tal aplicação da referida Lei gerou divergentes entendimentos jurídicos, e em busca da sua revogação ou a alteração, foram criados projetos de Leis a fim de mudá-la na sua integralidade. Sobretudo, defende-se que sejam apenas elaboradas emendas que substituam a forma de aplicação, para que seja mais eficaz, reforçando a sua relevância em termo de conteúdo e que sejam sanadas com respaldos jurídicos para que o alienador não consiga continuar abusando sexualmente, psicologicamente ou moralmente a vítima.

Ademais, também buscou o estudo sobre o abandono afetivo, observando sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de entender a sua importância para a formação da personalidade da criança ou do adolescente, bem como, compreender que, para a ocorrência de uma formação sadia do menor, é necessário o afeto, o cuidado e uma boa convivência entre genitores, e os genitores

com os filhos. Portanto, foi verificado que a omissão a estes requisitos gera danos ao menor envolvido, danos estes que devem ser reparados como forma de indenização ao abandono.

Em vista disso, a culpa do genitor ao abandonar afetuosamente seu filho é pressuposto da Responsabilidade Civil, pois esta que determina a forma do dever de indenizar após serem identificados os fatos ocorridos e associar aos danos sofridos, afim de analisar a sua proporção. É necessário que se tenha um efetivo prejuízo no modo em que a criança ou o adolescente foi criado para que haja configuração do dano ao ser abandonado pelo genitor, logo, entende-se que se algum bem jurídico foi prejudicado, há o dever de ser indenizado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.182, de 09 de maio de 2018. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF, 09 maio 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.712, de 08 de agosto de 2018. Altera os artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar os procedimentos relativos à alienação parental. Brasília, DF, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.008, de 18 de novembro de 2019. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Brasília, DF, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712#:~:text=Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,nos%20lit%C3%ADgios%20envolvendo%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.&text=Alterar%20a%20Lei%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,conflitos%20Lit%C3%ADgio%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.371, de 10 de dezembro de 2019. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso: 11 nov. 2021

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 498/2017. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0034169-60.2019.1.00.0000. Órgão julgador: plenário. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Intimado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 07 fev. 2022. Data de publicação: 08 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental**: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família. 2016. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19227/2/Janine%20Paula%20Guimar%c3%a3es%20Calmon%20C%c3%a9zar.04.07.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CYSNE, Renata. Direito de amar, confiar e conviver. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, ed. 57, jun./jul. 2021.

DANILISZYN, Leticia; WISNIESKI, Maurício. As consequências do abandono afetivo parental. **Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais**, v. 15 (2017). Disponível em: <https://www.iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/337>. Acesso em: 28 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Alienação parental gera indenização por danos morais**. 10 out. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais>. Acesso em: 07 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** RAFAELI, Rita (Trad.). Síndrome da Alienação Parental, 14 ago. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 08 maio 2022.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Portal IBDFAM, 26 jun. 2015. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 14 maio 2022.

LEMOS, Maísa. **A cultura do abandono paterno no Brasil**. Maisa Lemos Advocacia & Consultoria, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://maisalemos.com.br/cultura-abandono-paterno/#:~:text=Dados%20do%20IBGE%20em%202018,hoje%20chamadas%20%E2%80%9Cm%C3%A3es%20solo%E2%80%9D>. Acesso em: 04 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0178794-74.2021.8.13.0000/MG. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Agravante: G. F. G. Agravado: E.C.M.P, M.M.P. e V.M.S.A. Relator: Desembargador Geraldo Augusto. Data de julgamento: 29 jun. 2021. Data de publicação: 30 jun. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240218627/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210178786001-mg/inteiro-teor-1240218658>. Acesso em: 23 mar. 2022.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da in consequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. Portal IBDFAM, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 04 fev. 2022.

PETROCILLO, Carlos; MENON, Isabella. Processos de alienação parental disparam na pandemia, e lei é alterada. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 21 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Piauí. Apelação Cível 201200010014128/PI. Órgão julgador: 3ª Câmara Especializada. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. Data de julgamento: 04 set. 2013. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389450580/apelacao-civel-ac-201200010014128-pi-201200010014128>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PORTO, Ademarcos Almeida. **Abandono afetivo: reparação de danos morais e aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares**. JusBrasil, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://ademarcosporto.jusbrasil.com.br/artigos/1289553151/abandono-afetivo-reparacao-de-danos-morais-aplicacao-das-regras-de-responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 03 maio 2022.

RAMOS, Bruna. **Alienação parental: pais enfrentam barreiras para conviver com filhos**. Portal EBC, 08 ago. 2014. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/para-pais/2014/08/alienacao-parental-pais-enfrentam-barreiras-para-conviver-com-filhos>. Acesso em: 29 fev. 2022.

REIS, Heloíse. **Alienação parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. JusBrasil, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no Direito das Famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 38 (2015). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>. Acesso em: 09 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1007185-90.2019.8.26.0007/SP. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Y. R. B. (Menor) e S. B. (Representando Menor). Apelado: S. C. da S. Data de julgamento: 29 maio 2020. Data de publicação: 29 maio 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853418643/apelacao-civel-ac-10071859020198260007-sp-1007185-9020198260007/inteiro-teor-853418660>. Acesso em: 14 abr. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 10 ed. V. 6. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VILELA, Polyana Fernandes Leão; BARBOSA, Pedro Henrique Villa. **Os efeitos da alienação parental**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%C3%83O%20VILELA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.